SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000491-14.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Antonio Hilton Lucena

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO HILTON LUCENA move ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em essência, que pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade porque não foram considerados os valores referentes ao auxílio-acidente que recebia antes de aposentar-se. Pretende a cumulação dos benefícios e que os valores do auxílio-acidente integrem o cálculo do salário-de-benefício.

O requerido foi citado e ofereceu resposta (fls. 26/33). Alegou, como matéria prejudicial, prescrição quinquenal; contrapôs as alegações iniciais requerendo a improcedência.

Houve réplica (fls. 56/62).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Afasto a questão prejudicial, uma vez que a concessão da aposentadoria ocorreu em 2015 e a ação foi proposta em 2016, portanto, sem que decorresse o prazo prescricional.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir outras provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

São fatos incontroversos a ausência de cumulação, bem como a desconsideração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-benefício.

Da leitura do artigo 86, §3°, da Lei 8.213/91 (pela redação da Lei 9.528/97) depreende-se que a concessão de aposentadoria implica a cessação do auxílio-acidente.

O caso demanda, ainda, aplicação da tese firmada no Recurso Especial repetitivo nº 1.296.673/MG, cujo teor se transcreve: A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

Portanto, em que pese a anterioridade do auxílio-acidente (concedido em 1987), a aposentadoria somente ocorreu em 2015, fato que se amolda à hipótese legal e impossibilita a pretendida somatória.

Por outro lado, o artigo 31 da Lei 8.213/1991 prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, quantias que não foram observadas pela autarquia no momento da concessão da aposentadoria, de modo que procede o pedido alternativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o INSS a incluir o valor do auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício, elaborando novos cálculos para a renda mensal inicial (artigo 31 da Lei 8.213/1991). As prestações em atraso, devidas desde a concessão da aposentadoria (12/06/2015), serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas desde a citação até a data desta sentença. Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA